

EXEMPLOS DE REFERENCIAIS NORMATIVOS PARA A CONSECUÇÃO DO ODS-16



Júlio César Craveiro Devechi¹

O presente trabalho tem por foco investigar a medida em que o ordenamento jurídico brasileiro está apto a auxiliar na consecução da intenção geral e das metas universais do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). A relevância do debate pode ser empiricamente aferida em levantamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual mais de 60% dos processos monitorados pela Corte Constitucional, com aderência à Agenda 2030 da ONU, encontram vínculo específico com o ODS-16. Do ponto de vista metodológico, serão genericamente apresentados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030 e, especificamente em relação ao ODS-16, será minudenciada a sua intenção geral e as suas 12 metas universais. Outros detalhes sobre os dados coletados pela Suprema Corte em relação ao tema também serão expostos no primeiro capítulo. Na segunda etapa da abordagem, serão apresentadas reflexões sobre a relevância ético-filosófica do ODS-16. Para tanto, serão utilizados os ensinamentos do filósofo alemão Axel Honneth, do sociólogo e economista indiano Amartya Sen e dos professores e juristas brasileiros Ricardo Sayeg e Wagner Balera. Por fim, no último capítulo, serão apontados exemplos de referenciais normativos, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que podem auxiliar na implementação efetiva da intenção geral e das metas universais do ODS-16 em nossa sociedade. Ao cabo, chegar-se-á à conclusão

¹ Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania no Programa de Mestrado e Doutorado do UniCuritiba. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Analista Judiciário na Justiça Federal do Paraná. Assistente de Ministro no Supremo Tribunal Federal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6342519258064993>.

de que, se bem utilizada, a legislação pátria em vigor tem a plena capacidade de fazer o Brasil avançar rumo ao atingimento integral desse Objetivo até o ano de 2030.

Palavras-Chave: desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, legislação brasileira.

EXEMPLES OF NORMATIVE REFERENCES FOR THE ACHIEVEMENT OF ODS-16

This paper focuses on investigating the extent to which the Brazilian legal system is able to assist in achieving the general intent and universal goals of the Sustainable Development Goal (SDG) No. 16 of the United Nations (UN) 2030 Agenda. The relevance of the debate can be empirically gauged in a survey conducted by the Supreme Federal Court (STF), according to which more than 60% of the cases monitored by the Constitutional Court, with adherence to the UN's 2030 Agenda, are specifically linked to SDG-16. From a methodological point of view, the 17 Sustainable Development Goals that make up the 2030 Agenda will be generically presented and, specifically in relation to SDG-16, its general intention and its 12 universal goals will be detailed. Further details on the data collected by the Supreme Court in relation to the topic will also be set out in the first chapter. In the second stage of the approach, reflections on the ethical-philosophical relevance of SDG-16 will be presented. To this end, the teachings of German philosopher Axel Honneth, Indian sociologist and economist Amartya Sen, and Brazilian professors and jurists Ricardo Sayeg and Wagner Balera will be used. Finally, in the last chapter, we will point out examples of normative references, present in the Brazilian legal system, which can help in the effective implementation of the general intention and universal goals of the SDG-16 in our society. At the end, we will reach the conclusion that, if well used, the Brazilian legislation in force has the full capacity to make Brazil advance towards the full achievement of this Goal by the year 2030.

Keywords: sustainable development, 2030 Agenda, Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo investigar a medida em que o ordenamento jurídico brasileiro está apto a auxiliar na consecução da intenção geral e das metas universais do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da assim denominada "Agenda 2030" da Organização das Nações Unidas (ONU).

A relevância do debate pode ser empiricamente aferida, por exemplo, em levantamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual mais de 60% dos processos monitorados pela Corte Constitucional, com aderência à "Agenda 2030" da ONU, encontram vínculo específico com o ODS-16 (STF, 2022).

Do ponto de vista metodológico, serão genericamente apresentados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que compõem a Agenda 2030 e, especificamente em relação ao ODS-16, será minudenciada a sua intenção geral e as suas 12 metas universais. Outros detalhes sobre os dados coletados pela Suprema Corte em relação ao tema também serão expostos no primeiro capítulo.

Na segunda etapa da abordagem, serão apresentadas reflexões sobre a relevância ético-filosófica do ODS-16. Para tanto, serão utilizados os ensinamentos do filósofo alemão Axel Honneth, do sociólogo e economista indiano Amartya Sen e dos professores e juristas brasileiros Ricardo Sayeg e Wagner Balera.

Por fim, no último capítulo, serão apontados exemplos de referenciais normativos, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que podem auxiliar na implementação efetiva da intenção geral e das metas universais do ODS-16 da Agenda 2030 da ONU em nossa sociedade.

1 O ODS-16 DA AGENDA 2030 DA ONU

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Assembleia Geral e com a participação de seus 193 Estados-Membros, estabeleceu no ano de 2015 um plano global de desenvolvimento sustentável, com vistas a atingir, até 2030, um mundo melhor para todos os povos e nações. Trata-se da chamada "Agenda 2030", que, com foco nas pessoas mais vulneráveis e na efetiva aplicação dos Direitos Humanos, estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais (STF, 2022).

Os 17 Objetivos são: (i) erradicação da pobreza; (ii) fome zero e agricultura sustentável; (iii) saúde e bem-estar; (iv) educação de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) água potável e saneamento; (vii) energia limpa e acessível; (viii) trabalho decente e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestrutura; (x)

redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção responsáveis; (xiii) ação contra a mudança global do clima; (xiv) vida na água; (xv) vida terrestre; (xvi) paz, justiça e instituições eficazes; e (xvii) parcerias e meios de implementação (ONU, 2022).

Segundo a ONU, "os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade". Além disso, representam "17 Objetivos ambiciosos e interconectados que abordam os principais desafios de desenvolvimento enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo" (ONU, 2022).

Os 17 Objetivos e suas respectivas metas encontram forte influência em outro documento da ONU, também aprovado pela Assembleia Geral há mais de três décadas, em 1986. Trata-se da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, segundo a qual:

O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (PGE-SP, 2022).

A mesma Declaração proclama a pessoa humana como sujeito central do direito ao desenvolvimento, conferindo-lhe representatividade com participação ativa e como beneficiária direta desse direito. Nesse aspecto:

Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano, e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento (...). Os Estados têm o direito e o dever de formular

distingue da estima social:

(...) em ambos os casos, um homem é respeitado em virtude de determinadas propriedades, mas no primeiro caso [reconhecimento jurídico] se trata daquela propriedade universal que faz dele uma pessoa; no segundo caso [estima social], pelo contrário, trata-se das propriedades particulares que o caracterizam, diferentemente de outras pessoas (HONNETH, 2009, p. 187).

Decorre daí a relevância filosófica do rule of law, enaltecido na meta "16.3" da Agenda 2030 da ONU: "Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos".

Somente com a garantia de que todos estão igualmente submetidos aos mesmos direitos e obrigações é que o indivíduo se reconhece como parte integrante de determinada ordem jurídica e passa a se reconhecer como portador dos mesmos direitos e, paralelamente, obrigado a respeitar o direito alheio por meio do cumprimento da lei como norma geral.

O reconhecimento jurídico universal é o responsável, portanto, pelo autorrespeito dentro de uma comunidade, o que foi identificado empiricamente pela ONU, em certa medida, com a inclusão da meta "16.9": "Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento".

Sobre o tema, Honneth explica:

(...) só com a formação de direitos básicos universais, uma forma de autorrespeito dessa espécie pode assumir o caráter que lhe é somado quando se fala da imputabilidade moral como o cerne, digno de respeito, de uma pessoa; pois só sob as condições em que direitos universais não são mais adjudicados de maneira díspar aos membros de grupos sociais definidos por status, mas, em princípio, de maneira igualitária a todos os homens como seres livres, a pessoa de direito individual poderá ver neles um parâmetro para que a capacidade de formação do juízo autônomo encontre

reconhecimento nela (HONNETH, 2009, p. 195).

Adiante, ao tratar do outro padrão de reconhecimento na esfera pública, vinculado à estima social, Honneth exalta a importância de se criar um corpo comunitário que coopere para a implementação de valores culturalmente definidos:

A autocomposição cultural de uma sociedade predetermina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas, já que suas capacidades e realizações são julgadas intersubjetivamente, conforme a medida em que cooperaram na implementação de valores culturalmente definidos; nesse sentido, essa forma de reconhecimento recíproco está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social cujos membros constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções e objetivos comuns (HONNETH, 2009, p. 200).

Ao final de sua abordagem sobre a estima social, explica que "a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos)", ressaltando que estimar-se reciprocamente "significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum" (HONNETH, 2009, p. 210).

O ODS-16 da Agenda 2030 da ONU, em sua acepção geral de "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", tem por foco, então, em análise comparativa com os estudos de Axel Honneth, ampliar os padrões de reconhecimento público, ligados ao direito e à estima social, na tentativa de mitigar os conflitos sociais.

Da perspectiva do combate à corrupção (meta "16.5"²), extrai-se a demanda de observância da generalidade e da universalidade do reconhecimento jurídico, pois "o sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão,

¹ 16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

² 16.5 - Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

exceções e privilégios" (HONNETH, 2009, p. 181).

Dentro da mesma linha de compreensão, estão inseridas as metas "16.6" ("Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis") e "16.10" ("Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais").

A respeito das relações intersubjetivas na construção de um corpo social ético dotado de confiança recíproca, Amartya Sen, em sua clássica obra *Desenvolvimento como liberdade*, aborda o valor da transparência como mecanismo inibidor da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas:

Em interações sociais, os indivíduos lidam uns com os outros com base em alguma suposição sobre o que lhes está sendo oferecido e o que podem esperar obter. Nesse sentido, a sociedade opera com alguma presunção básica de confiança. As garantias de transparência referem-se às necessidades de sinceridade que as pessoas podem esperar: a liberdade de lidar uns com os outros sob garantias de dessegredo e clareza (...). Essas garantias têm um claro papel instrumental como inibidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas (SEN, 2010, p. 60).

Ainda sobre o comportamento corrupto, Sen adverte que "a prevalência da corrupção é justificadamente considerada uma das piores barreiras no caminho do progresso econômico bem-sucedido", seja por tornar ineficazes as políticas públicas e afastar investimentos, seja por encorajar o desenvolvimento de organizações violentas (SEN, 2010, p. 350).

Como solução a esse mal, propõe que não basta a adoção de métodos tradicionais (como sistemas rígidos de regras e punições, redução do supercontrole estatal da economia e bonificações "anticorrupção" a servidores públicos), mas sim, em especial, o desenvolvimento de um "forte senso de dever", consubstanciado em regras de comportamento honesto e correto (SEN, 2010, p. 354-355). Quanto ao ponto, propõe o "desenvolvimento de valores sociais e de um senso de responsabilidade que venha a reduzir a necessidade da ação impositiva do Estado" (SEN, 2010, p. 343).

Na acepção de confiança recíproca, o corpo social ético deve ser chamado a participar ativamente

da tomada de decisões, em âmbito interno e de governança global, conforme propõem as metas "16.7" ("Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis") e "16.8" ("Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global").

O autor indiano ainda complementa:

(...) as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas – dada a oportunidade – na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento. O Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. A perspectiva de que a liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento merece toda a nossa atenção (SEN, 2010, p. 77).

A ideia é igualmente defendida pelos professores brasileiros Ricardo Sayeg e Wagner Balera: "o processo de desenvolvimento deve centrar-se na pessoa humana e no Planeta, de arte a garantir a todos os Homens níveis dignos de subsistência e sustentabilidade planetária, com a decorrente livre realização das potencialidades dos Homens e de todos os Homens" (SAYEG; BALERA, 2019, p. 97).

Especificamente sobre o ODS-16, destacam que, para a sua concretização, é necessário garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, bem como ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global (SAYEG; BALERA, 2019, p. 267). Adiante, explicam que "o Objetivo em questão engaja os atores na participação, sob a perspectiva individual e do *homus economicus* e, igualmente, chama os países em vias de desenvolvimento às mesas onde se decidem os rumos da economia mundial" (SAYEG; BALERA, 2019, p. 268).

Sayeg e Balera, defensores do denominado "Capitalismo Humanista", em sintonia com os ensinamentos de Amartya Sen, enaltecem por fim que o desenvolvimento sustentável apenas é possível se levado(a)s em conta: (i) a garantia do direito de propriedade privada e liberdade econômica, associadas à conquista do desenvolvimento do Homem todo e de todos os Homens, bem como a dignidade do Planeta; (ii) o desenvolvimento pleno e não apenas econômico; (iii) o desenvolvimento não apenas do ponto de vista

utilitarista e monetarista; e (iv) o Produto Interno Bruto (PIB) e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (SAYEG; BALERA, 2019, p. 268-275).

Como se pode observar, as ideias dos autores estudados neste tópico estão interligadas na defesa: (i) da importância do direito e da solidariedade (estima social) no âmbito do reconhecimento intersubjetivo, em especial na formação do autorrespeito e da autoestima (HONNETH, 2009); (ii) da necessidade de se formar um corpo social ético, dotado de transparência em suas relações sociais recíprocas e de voz ativa perante as instituições internas e de governança global (SEN, 2010 e SAYEG; BALERA, 2019); e (iii) da superação da medição tradicional do desenvolvimento apenas pela ótica do crescimento do Produto Interno Bruto e dos níveis de renda per capita (SEN, 2010 e SAYEG; BALERA, 2019).

O verdadeiro desenvolvimento sustentável, portanto, proposto no ODS-16, deve ser encontrado no grau de liberdades e de capacidades que os cidadãos de determinado local possuem à sua disposição, perpassando, além da garantia ao direito de propriedade material, pelo amadurecimento de conceitos destinados a assegurar a paz social, em especial o direito, a solidariedade, a justiça, a transparência, a representatividade e a ética nas relações humanas intersubjetivas.

No tópico seguinte, serão indicados referenciais normativos, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, que podem auxiliar na implementação efetiva do ODS-16 da Agenda 2030 da ONU em nossa sociedade.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ODS-16

Além dos dados estatísticos apresentados no primeiro capítulo, relacionados à atribuição de 1.266 processos em trâmite na Corte Constitucional (STF) com o ODS-16, a legislação também reflete a preocupação do ordenamento jurídico pátrio com o aludido Objetivo. Neste tópico, serão apontados exemplos de mecanismos legais capazes de auxiliar na consecução da intenção geral do Objetivo 16 e de algumas de suas metas universais.

De partida, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) encarta diretrizes relevantes nos artigos 1º a 4º ao estabelecer os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Destacam-se, nesse contexto, o fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e os objetivos fundamentais de: (i) construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) garantia do desenvolvimento nacional; (iii) erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) promoção do bem de todos, sem preconceitos ou outras formas de

discriminação (artigo 3º).

Em âmbito global, o Brasil está alinhado ao ODS-16 ao prever como princípios gestores das relações internacionais: (i) a prevalência dos Direitos Humanos; (ii) a igualdade entre os Estados; (iii) a defesa da paz; (iv) a solução pacífica dos conflitos; (v) o repúdio ao terrorismo e ao racismo; e (vi) a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigo 4º, II, V, VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal).

O artigo 5º da Carta Magna também apresenta diversos direitos e garantias fundamentais com reflexos nas metas do ODS-16, por exemplo: (i) os princípios da igualdade, da legalidade, da não-discriminação e do acesso à justiça e à informação³; (ii) a repressão ao racismo, à tortura, ao tráfico de drogas, ao terrorismo e a delitos classificados como hediondos⁴; (iii) a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e da atividade intelectual, assim como da liberdade de reunião e de associação para fins lícitos⁵; e (iv) a gratuidade do registro civil de nascimento aos reconhecidamente pobres⁶.

Na esfera infraconstitucional, a recente Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (BRASIL, 2022b), popularmente batizada de "Lei Henry Borel", busca prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, figurando, ao lado da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – BRASIL, 1990), como importante instrumento de solidificação da meta "16.2": "Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças".

Sobre o acesso à justiça (meta "16.3"), além das disposições constitucionais inerentes ao tema, observa-se no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) uma seção exclusivamente dedicada à gratuidade da justiça (artigos 98 a 102). A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994), ao organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, também enaltece a preocupação infraconstitucional com a garantia do acesso à justiça de forma igualitária para todos.

O combate ao crime organizado (metas "16.4" e "16.a") é o objeto central da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013b), que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal". Essa lei autoriza o uso das seguintes técnicas avançadas de investigação: (i) colaboração premiada; (ii) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (iii) ação controlada; (iv) acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; (v)

³ Incisos I, II, XIV, XXXIII, XXXV, XLI, LXXII, LXXIII, LXXIV e LXXVII.

⁴ Incisos III, XLII e XLIII.

⁵ Incisos IV e IX, XVI e XVII.

⁶ Inciso LXXVI, alínea "a".

interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; (vi) afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; (vii) infiltração, por policiais, em atividades de investigação; e (viii) cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (artigo 3º).

Para a coibição do fluxo de recursos ilegais, o Brasil conta com a assim denominada Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 – BRASIL, 1998). A aludida legislação estabelece instrumentos de controle destinados à repressão e à prevenção do branqueamento de capitais de origem ilícita e do financiamento do terrorismo (artigos 9º a 15). O terrorismo, aliás, é disciplinado na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (BRASIL, 2016b), e consiste na prática dos atos nela definidos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (artigo 2º).

Sobre o fluxo ilegal de armas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento – BRASIL, 2003), prevê o controle central das armas de fogo no país por meio do Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no âmbito do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça (DPF/MJ). Essa lei torna obrigatório o registro de armas de fogo e proíbe o seu porte, como regra, em todo o território nacional.

A respeito da cooperação entre organismos internacionais para o combate ao crime e à recuperação de ativos, ela pode ocorrer:

a) de forma direta (informal): realizada entre polícias (p. ex. via Interpol), Ministérios Públicos, unidades de inteligência financeira, etc. Essa modalidade informal de cooperação se dá sem apego a trâmites burocráticos específicos. Por esse motivo, as informações obtidas não podem ser utilizadas como provas no processo penal, mas apenas como peças indiciárias de inteligência aptas à deflagração de investigações formais; e b) por cooperação jurídica (formal): realizada entre as denominadas “Autoridades Centrais” de cada nação, com base em tratados e

acordos de auxílio jurídico mútuo ou no princípio da reciprocidade. Nesses casos, as informações obtidas possuem validade jurídica probatória, pois estão lastreadas em documentos internacionais com força normativa (DEVECHI; DEVECHI, 2021, p. 54).

Segundo os Decretos nº 8.861, de 28 de setembro de 2016 (BRASIL, 2016a), e nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 (BRASIL, 2019), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI/MJ) figura, em regra, como a autoridade central brasileira para essa finalidade. Ainda nesse âmbito, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006), igualmente prevê ferramentas para a prevenção da lavagem de dinheiro, a cooperação jurídica entre organismos nacionais e internacionais e a recuperação de ativos desviados (DEVECHI; DEVECHI, 2021, p. 54-55).

Todo esse plexo de leis e decretos, portanto, tem a capacidade de auxiliar na concretização das já citadas metas “16.4” (“Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado”) e “16.a” (“Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime”).

Para atingir a meta “16.5” (“Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”), o Brasil tem à disposição a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – BRASIL, 2013a), que trata da responsabilização objetiva, administrativa e civil, de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira (artigo 1º). Segundo seu artigo 3º, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

No tocante às metas “16.6”⁷ e “16.10”⁸, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), tem por foco assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e por meio das seguintes diretrizes: (i) observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (ii)

⁷ Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

⁸ Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; (iii) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; (iv) fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; e (v) desenvolvimento do controle social da Administração Pública (artigo 3º). De acordo com seu artigo 5º, ainda, “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Para “garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (meta “16.7”), a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 (BRASIL, 2020), acrescentou um parágrafo único ao artigo 193 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com a seguinte redação: “O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”.

Por fim, quanto à meta “16.9” (“Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento”), destaca-se o conteúdo da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (BRASIL, 1997), a qual — após alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 — BRASIL, 1973) — passou a garantir a gratuidade do registro civil de nascimento e a primeira certidão respectiva a todos os brasileiros (artigo 1º). Merece distinção, também, o recém editado Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022a), que prevê a unificação da numeração da Carteira de Identidade em âmbito nacional, correspondente ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil se comprometeu no plano internacional a atender, até o ano de 2030, os ambiciosos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Dentre eles está o ODS-16, cujas metas universais e intenção geral foram analisadas nas linhas anteriores sob o viés ético-filosófico e confrontadas com referenciais normativos nacionais em vigor, em suas esferas constitucional e infraconstitucional.

De início, verificou-se a importância empírica do ODS-16 na jurisprudência. Segundo o Supremo Tribunal Federal, dos mais de 2.000 processos monitorados pela Corte, com aderência à Agenda 2030 da ONU, 62% estão ligados a esse Objetivo específico. Em seguida, observou-se a relevância ético-filosófica do ODS-16 nos ensinamentos de Axel Honneth, Amartya Sen, Ricardo Sayeg e Wagner Balera.

Nesse campo, evidenciou-se que o direito figura como importante padrão de reconhecimento intersubjetivo do indivíduo, sendo o responsável pela formação do autorrespeito em uma sociedade (HONNETH, 2009). Além disso, ficou clara a necessidade de se estruturar um corpo social ético, dotado de confiança recíproca e da ideia de solidariedade mútua, para reduzir a exigência de ação impositiva do Estado na coibição da corrupção, da irresponsabilidade financeira e das transações ilícitas (SEN, 2010). Também mereceu destaque a necessidade de se dar voz ativa a esse corpo social na tomada de decisões internas e no âmbito da governança global (SAYEG; BALERA, 2019).

No encerramento desta breve pesquisa acadêmica, que não teve a pretensão de esgotar o debate sobre o assunto, verificou-se que o Brasil possui diversos mecanismos legais robustos e aptos a possibilitar a consecução das metas universais e da intenção geral do ODS-16. Basta a sua aplicação de forma efetiva e adequada pelas autoridades públicas e pelos órgãos governamentais, com a participação ativa da sociedade enquanto corpo social ético.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, 01 fev. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8.861, de 28 de setembro de 2016. Dispõe sobre a designação das autoridades centrais brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005. Diário Oficial da União, 29 set. 2016a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8861.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Diário Oficial da

União, 02 jan. 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Diário Oficial da União, 23 fev. 2022a. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10977.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 ago. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 13 jan. 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 31 dez. 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de

1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, 11 dez. 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 04 mar. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, 23 dez. 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 18 nov. 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 02 ago. 2013a. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 05 ago. 2013b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/

2013/lei/l12850.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, 17 mar. 2016b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 25 maio 2022b. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

DEVECHI, Antonio; DEVECHI, Júlio César Craveiro. Manual básico de processo penal. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

ONU. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 08 jun. 2022.

PGE-SP. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em 08 jun. 2022.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Fator CapH –

capitalismo humanista: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019. SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STF. Agenda 2030 (hotsite). Disponível em <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>. Acesso em: 08 jun. 2022.